RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010032-13.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: LOURIVAL LOPES DA SILVA

Impetrado: Diretor(a) Técnico(a) da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito de São

Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LORIVAL LOPES DA SILVA contra ato da Diretora da 26ª CIRETRAN De São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN.

Aponta o impetrante, em resumo, que, ao requerer a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação, que venceu no mês de setembro de 2014, teve o pedido negado pela autoridade coatora, que teria bloqueado o seu prontuário. Aduz ter sido induzido a preencher um requerimento solicitando a pena mínima e a entregar naquele ato sua CNH, o que entende ser um procedimento ilegal, pois foi imposto gravame em seu prontuário sem a observância do seu direito a ampla defesa e ao contraditório. Foi notificado, no dia 10.10.14 nos autos do Procedimento Administrativo nº 1234/2014, da penalidade que lhe foi imposta, assim como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso junto à JARI, sendo que, em caso de indeferimento por aquela Junta Administrativa, ainda poderá recorrer ao CETRAN.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/19.

Pela decisão de fls. 20/21 foi concedida a liminar para que a pontuação ocorrida somente fosse considerada após o trânsito em julgado administrativo da decisão confirmatória do ato infracional imputado.

O ente público interessado, departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, requereu a sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 30), o que foi deferido às fls. 31.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 32/40, alegando ter o impetrante solicitado a aplicação de penalidade, se abstendo de qualquer recurso, inclusive já entregando sua CNH para cumprimento da pena de treze meses de suspensão. Informa que diante da liminar deferida, o bloqueio da CNH foi excluído, a pontuação suspensa em 05/11/2014, tendo o

impetrante renovado sua CNH em 19/11/2014.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança, por estar ausente o interesse público (fls. 46).

À fl. 47, houve conversão do julgamento em diligência para o fim de se perquirir sobre a eventual apresentação, pelo impetrante, de recurso junto à JARI, ou ainda sobre o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Ofício à fl. 52, afirmando a inexistência de apresentação de recurso tempestivo protocolado junto à JARI.

Às fls. 56 comprovou o impetrante a interposição de recurso à JARI em 15 de outubro de 2014.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, há prova de recurso protocolado junto à JARI (fl. 56). Contudo, não há informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas, porque da decisão da JARI ainda cabe recurso para o CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE: V- julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do

## CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo** a **segurança**, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo (Processo

Administrativo nº 1234/2014)..

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

P. R. I. C.

São Carlos, 17 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA